



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios de natação e hidroginástica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para a prestação de serviços de exercícios de natação e hidroginástica, com a finalidade de prevenir acidentes, proteger a integridade física dos usuários e assegurar a qualidade dos serviços ofertados.

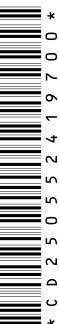
Art. 2º Os estabelecimentos que ofereçam serviços de natação e hidroginástica deverão garantir a presença de profissionais devidamente habilitados, com formação compatível e registro no respectivo conselho profissional, durante todo o período de realização das atividades.

Art. 3º Os serviços de que trata esta Lei deverão observar limites adequados de alunos por profissional responsável, de modo a assegurar supervisão contínua, atenção individualizada e pronta resposta em situações de risco ou emergência.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão dispor de equipamentos mínimos de segurança e de primeiros socorros, bem como manter plano de emergência e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





procedimentos para atendimento imediato em casos de acidentes, mal súbito ou outras intercorrências durante a atividade aquática.

Art. 5º A infraestrutura dos espaços destinados à natação e à hidroginástica deverá atender a requisitos de segurança, higiene e acessibilidade, incluindo pisos antiderrapantes, corrimãos, escadas ou rampas adequadas e manutenção regular da qualidade da água.

Art. 6º Os usuários deverão ser previamente informados sobre as condições da atividade, os cuidados necessários, os riscos inerentes e as orientações de segurança, podendo ser exigida avaliação ou atestado de aptidão física, conforme a natureza do serviço prestado.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

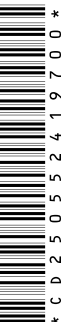
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de exercícios aquáticos, como a natação e a hidroginástica, é amplamente reconhecida por seus benefícios à saúde física e mental, sendo recomendada para pessoas de todas as idades, especialmente crianças, idosos e indivíduos em reabilitação. No entanto, quando realizada sem observância de normas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





mínimas de segurança, essa atividade pode expor os usuários a riscos significativos, incluindo acidentes, quedas, afogamentos e intercorrências clínicas.

A ausência de diretrizes legais específicas e uniformes para a prestação desses serviços contribui para a disparidade de padrões de segurança entre estabelecimentos, comprometendo a proteção dos usuários e a qualidade do atendimento. A presente proposta busca estabelecer parâmetros básicos de segurança, qualificação profissional e infraestrutura, sem inviabilizar a atividade econômica, mas assegurando um ambiente mais seguro e responsável para a prática de exercícios aquáticos.

Ao fixar normas gerais de segurança, o Projeto de Lei promove a prevenção de acidentes, valoriza a atuação profissional qualificada e fortalece a confiança da população nos serviços de natação e hidroginástica. Trata-se de medida que harmoniza a promoção da saúde com a proteção da vida e da integridade física, revelando-se necessária e oportuna. Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

